



TC 018.818/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de execução total do objeto do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”, de acordo com o plano de trabalho e o projeto básico aprovados (peça 1, 77).
3. O plano de trabalho estipulava como metas (peça 1, p. 21):

Capacitar 110 costureiras para operarem com produtividade nas máquinas de costura reta, nas galoneiras, nas ‘overlock’, nas caseadeiras com os adaptadores para operações especiais, para produção de 600 a 1.000 peças por dia.

Dotar o Município de Palmeirina como referência de uma Cooperativa de Produção de Vestuários, capaz de transferir conhecimentos e tecnologia, com uma estratégia de manufatura capaz de atender ao crescente grau de exigências do mercado interno, assim como externo.
4. Para o alcance de tais metas, previa-se a execução das seguintes etapas (peça 1, p. 13-33):
 - a) construção de dois galpões de 300m², onde funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica (CVT) em Confecção;
 - b) aquisição de equipamentos e materiais permanentes (máquinas de costura, ferro, armários, cadeiras ergométricas etc., conforme listado à peça 1, p. 25);
 - c) instalação dos equipamentos e materiais permanentes;
 - d) seleção de costureiras para formação;
 - e) curso para formação de técnicos em supervisão de produtividade e qualidade;
 - f) curso para formação de operadores de máquina de costura industrial.
5. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 658.286,60 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 599.286,60 seriam transferidos pelo concedente e R\$ 59.000,00 seriam de contrapartida (peça 1, p. 83-84).
6. O ajuste previa inicialmente uma vigência de 27/12/2006, data de sua assinatura, a 31/12/2007 (peça 1, p. 87 e 91), mas foi prorrogado de ofício pelo concedente, por três vezes consecutivas, até 3/9/2009 (peça 1, p. 95, 99 e 103).

7. A primeira parcela de recursos federais foi repassada mediante a ordem bancária 2007OB900886, no valor de R\$ 545.286,60, emitida em 21/3/2007 (peça 1, p. 109) e creditada em 26/3/2007 equivocadamente na conta corrente 7577-9, ag. 2386-8, mas que foi transferida corretamente para a conta específica do convênio em 16/8/2007 com o saldo da aplicação financeira (peça 1, p. 189). A segunda parcela, no valor de R\$ 54.000,00, nunca foi transferida, em razão de pendências na execução do convênio e na prestação de contas.

8. Após atrasos na execução do convênio e apresentação incompleta da prestação de contas relativa à primeira parcela, o órgão repassador decidiu por realizar, de 22 a 25 de março de 2011, visita técnica no local de execução do projeto, na qual foi detectado o seguinte, conforme Relatório de Viagem constante à peça 4, p. 25-54:

a) os galpões foram construídos com materiais de má qualidade e encontravam-se deteriorados, com rachaduras na parede, teto com desabamento e em desacordo com o plano de trabalho, conforme registro fotográfico à peça 4, p. 44-46;

b) as máquinas de costura adquiridas estavam todas amontoadas, sem utilização, conforme relatório fotográfico (peça 4, p. 47-48);

c) as máquinas de costura nunca haviam sido utilizadas;

d) não foram adquiridos os demais materiais permanentes previstos;

e) o município não realizou a capacitação das costureiras, nem firmou contratos de trabalho.

9. No que tange à execução financeira e à documentação constante na prestação de contas, o Relatório de Viagem apontou, em suma, que:

a) não foram juntados todos os extratos de movimentação financeira até o mês de março de 2011, estando ausentes os extratos dos meses de abril, maio e junho de 2009, bem como os de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 e os dos meses de 2011 até quando a conta, teoricamente, estaria zerada, uma vez que não houve devolução de recursos ao órgão concedente;

c) de acordo com o último extrato da aplicação financeira juntado, havia um saldo de R\$ 55.503,95 na conta do convênio, que não se tem notícia de ter sido devolvido ao órgão repassador;

d) o município declarou ter utilizado R\$ 175.833,70 com a construção dos galpões, o que corresponde ao somatório dos valores constantes nas notas fiscais juntadas da Empresa Prêmio Construções e Incorporações Ltda., no entanto, um dos cheques apresentados, no valor de R\$ 10.537,50, não consta nos extratos, e dois cheques que constam no extrato, no valor de R\$ 20.000,00 e 26.000,00 não foram corroborados com notas fiscais;

e) foram adquiridas 50 máquinas a mais do que o previsto no plano de trabalho.

f) não houve aporte da contrapartida.

10. Após essas constatações, foi emitido o Parecer Técnico 112/2011 – DEARE/SECIS, de 9/5/2011 (peça 4, p. 311-329), concluindo, em essência, que o objeto do convênio não havia sido cumprido, uma vez que a obra foi realizada fora das especificações do plano de trabalho, os equipamentos também foram adquiridos fora das especificações do plano de trabalho, não houve as instalações dos equipamentos e nem a capacitação das costureiras.

11. Outrossim, quanto ao aspecto financeiro, foi elaborada a Informação Financeira 241/2012, de 12/6/2012 (peça 4, p. 331-337), corroborando em linhas gerais o que foi apontado no item 9 desta instrução e sugerindo a reprovação da prestação de contas e a devolução total dos recursos.

12. Após alguns procedimentos de praxe, foi autuada a tomada de contas especial em



26/3/2013, o que gerou o Relatório de TCE 03/2013, concluindo pela ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente da não aprovação da prestação de contas final do convênio com base no art. 38, II, “a”, da IN/STN 1/1997, sob a responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito do Município de Palmerina-PE, no valor total dos recursos transferidos, que atualizado perfazia o montante de R\$ 1.208.986,49 (peça 4, 363-385).

13. O processo foi, então, enviado para a Controladoria-Geral da União, onde recebeu o Relatório de Auditoria 479/2013, no sentido de que os Sr. Severino Eudson Catão Ferreira se encontrava em débito para com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 1.208.986,49 (peça 4, p. 402).

14. No âmbito deste Tribunal, o processo recebeu a instrução preliminar constante à peça 7. Observou-se que, para o exame completo dos autos e definição de responsabilidades, seria necessário realizar diligências ao Banco do Brasil para solicitar os extratos de todo o período de movimentação da conta corrente e de sua aplicação financeira, bem como à Prefeitura de Palmeirina para indagar se o Centro de Vocaç o Tecnol gica em Confeç o havia sido implantado e estava em funcionamento.

15. As diligências foram atendidas pelo Banco do Brasil à peça 11 e pela Prefeitura de Palmeirina à peça 13.

16. Vieram os autos para exame.

EXAME TÉCNICO

17. A prefeitura informou que o galpão e os equipamentos não estavam sendo utilizados, em virtude da falta de execução total do objeto pactuado, que teve como consequência o registro da situação irregular do município no Cadastro Único de Convenientes. Afirmou, ainda, que havia sido intentada ação judicial de improbidade administrativa em face do ex-gestor Severino Eudson Catão, conforme cópia em anexo, e juntou fotografias da situação atual do galpão (peça 13).

18. O Banco do Brasil, por meio do gerente de relacionamento da agência de Palmeirina, Sr. Edvaldo Alves da Silva, encaminhou os documentos solicitados. Ao examinar os extratos, verifica-se que, no final da gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em 31/12/2012, havia um saldo de R\$ 52.608,90 na conta de aplicação financeira do convênio. No entanto, R\$ 46.000,00 relativo a esse saldo eram de recursos alheios ao convênio, uma vez que houve um crédito na conta do convênio no dia 28/12/2012 neste valor, de origem desconhecida, conforme extrato à peça 11, p. 34 e 75. O saldo real do convênio que foi transferido à gestão seguinte foi de R\$ 6.608,90. Esse saldo, que deveria ter sido devolvido para o concedente, permaneceu aplicado, sem movimentação, até 4/4/2014, quando ocorreram os seguintes débitos na conta de aplicação financeira e na conta específica do convênio, que praticamente zerou o saldo de recursos relativo ao convênio (peça 11, p. 50-51 e 91-92):

4/4/2014 Transf para depósito judicial R\$ 2.584,92 D

28/5/2014 Transf para depósito judicial R\$ 3.633,30 D

19. Ao ser indagado por esta unidade sobre o destino dos valores transferidos para depósito judicial, o gerente de relacionamento da agência Palmeirina explicou que tais transferências foram determinadas pelo Poder Judiciário em razão de dívidas da prefeitura. Tal informação é corroborada pelo documento juntado à peça 15.

20. Assim, o valor total dos recursos relativos a esses bloqueios deve ser devolvido pelo município aos cofres do Tesouro Nacional.

21. Vale ressaltar que o art. 21, §6º, da Instrução Normativa 1/1997, assim dispõe:

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

...

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

22. Por conseguinte, o débito do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, signatário do convênio e gestor entre 2005 e 2012, é parcial, sendo composto do total de valores transferidos pelo concedente menos o que restou na conta do convênio para a gestão seguinte. Cabe, entretanto, a audiência do referido gestor pelo descumprimento da obrigação de devolver o saldo de recursos no prazo máximo de 30 dias após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 3/9/2009, prevista no art. 21, §6º, da IN/STN 1/1997.

23. Cumpre destacar, consoante já mencionado, que o CVT continua desativado, conforme informações da prefeitura e fotos (peça 13), o que demonstra que o convênio não atingiu seus objetivos.

24. Ademais, de acordo com a prestação de contas do ex-gestor, ele teria gasto um total de R\$ 533.051,52 dos recursos repassados, sendo que R\$ 175.451,52 teriam sido com a reforma do prédio para o funcionamento do CVT e R\$ 357.600,00 com a compra de equipamentos e material permanente (peça 3, p. 313). No entanto, a visita *in loco* realizada por ordem do concedente em 2011 constatou que o estado do prédio era precário, apresentando rachaduras e teto com desabamento, que não correspondia ao que previa o plano de trabalho, levantando dúvidas sobre a existência da reforma ou alegada prestação de serviços. Vale salientar, ainda, que o plano de trabalho previa a construção de galpões, e não, a reforma de um prédio, e que valores para tal finalidade também haviam sido transferidos por meio do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074), que está sendo tratado no TC 013.505/2013-0, conexo a este processo. Por sua vez, no que tange aos gastos com os equipamentos, além de não haver prova de que todos foram entregues e recebidos em bom estado, verificou-se o desperdício do dinheiro público, na medida em que os equipamentos que foram localizados na prefeitura não estavam sendo utilizados, encontrando-se estocados, em estado de deterioração. Quanto à meta relativa à realização de cursos e capacitação das costureiras, nada foi comprovado. Além da falta de execução do objeto do convênio e do alcance de seus objetivos, constatada pela visita *in loco* e corroborada pelas informações da prefeitura, observam-se os seguintes débitos na conta corrente em relação aos quais não foram juntados recibos ou notas fiscais (peça 4, p. 201):

DATA DA OCORRÊNCIA	Valor do Cheque (R\$)	Número do cheque
2/10/2009	26.000,00	850044
2/10/2009	20.000,00	850046

25. Por essas razões, deve o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ser citado para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos transferidos pelo convênio, descontando-se o saldo de recursos que foi transferido para a gestão seguinte, pelo qual deve responder o município.

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

26. Este processo é conexo ao TC 013.505/2013-0, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão da falta de execução do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 537074),

assinado entre a Prefeitura de Palmeirina e o Ministério da Ciência e Tecnologia para, em linhas gerais, também dar apoio ao projeto de implantação do Centro Tecnológico em Confecção no município. Assim, sugere-se que eles sejam analisados em conjunto, em consonância com pronunciamento proferido no TC 013.505/2013-0 à peça 7.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

27.1. realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias abaixo identificadas que permaneceram na conta do convênio e foram repassadas à gestão sucessora na data indicada e bloqueadas para arcar com débitos da prefeitura, bem como as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

27.1.1 Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	NATUREZA
545.286,60	26/3/2007	Débito
2.584,92	4/4/2014	Crédito
3.633,30	25/5/2014	Crédito

27.1.2. Irregularidades:

a) falta de execução total do objeto do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, em 26/12/2006, para dar apoio ao “Projeto de Tecnologia Social de Unidades Integradas de Confecção com Tecnologia de Celulares de Produção Seriada por meio de Cooperativa de Trabalho Feminino”;

b) falta de atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que os galpões em que funcionaria o Centro de Vocação Tecnológica em Confecção encontra-se fechado e as máquinas de costuras adquiridas estão estocadas, sem utilização, conforme informação da prefeitura de Palmeirina encaminhada em 14/7/2014;

c) realização das seguintes despesas, em 2/10/2009, sem a regular comprovação: R\$ 26.000,00, por meio do cheque 850044, e R\$ 20.000,00, por meio do cheque 850046;

27.2. realizar a citação do Município de Palmeirina (CNPJ 10.144.038/0001-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

27.2.1 Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------



2.584,92	4/4/2014
3.633,30	25/5/2014

27.2.2. Irregularidade:

a) falta de devolução ao Ministério da Ciência e Tecnologia do saldo não utilizado de recursos constante na conta de aplicação financeira e na conta corrente específicas (Agência 2386-8, Conta 7789-5) do Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a prefeitura de Palmeirina/PE, tendo sido realizadas transferências para depósito judicial de recursos do convênio, no valor de R\$ 2.584,92, em 4/4/2014, e de R\$ 3.633,30, em 25/5/2014, em virtude de dívidas do município, contrariando o que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

27.3. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

27.4. com fulcro no art. 43, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992, promover a audiência do Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, por descumprimento ao que dispõe o art. 21, §6º, da Instrução Normativa/STN 1/1997, uma vez que não devolveu ao órgão concedente os saldos financeiros remanescentes na conta específica do Convênio Convênio 01.0099.00/2006 (Siafi 589277), no prazo de 30 dias a contar da data de término de sua vigência, que ocorreu em 3/9/2009.

Secex/PE, 2ª Diretoria, 19/8/2014.

(Assinou eletronicamente)
Manuela de Andrade Faria
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4223-4